



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10280.004851/96-56  
Recurso nº : 115516  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993  
Recorrente : FUNDAÇÃO NARCISO MENDES  
Recorrida : DRJ em MANAUS-AM  
Sessão de : 10 de maio de 2000  
Acórdão nº : 107-05.961

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento de ofício, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO NARCISO MENDES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à concomitância de ação na esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10280.004851/96-56  
Acórdão nº : 107-05.961

Recurso nº : 115516  
Recorrente : FUNDAÇÃO NARCISO MENDES

## RELATÓRIO

FUNDAÇÃO NARCISO MENDES, já qualificada, por não concordar com decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus-AM, interpõe o recurso voluntário de fls. 116 a 118 que, resumidamente, diz o seguinte:

Conforme a impugnação tempestiva, a Recorrente alegou, justificou e comprovou as razões que são confirmadas e levam a nulidade do Ato Declaratório nº 009/96 de 26/08/96.

Ficou bem claro e transparente que a Recorrente foi alvo do retaliamento e perseguição política comprovada, oportunidade em que foi utilizada a estrutura da Receita Federal para a efetivação de um verdadeiro massacre fiscal.

Farta comprovação foi carreada ao processo, o que sem dúvida alguma, dá respaldo ao que foi sustentado na peça impugnatória.

Diz, ainda, que o procedimento do Sr. Delegado da Receita Federal foi comprovadamente anormal, irregular e abusivo, em prejuízo da Recorrente. Reiterando o já afirmado, alega que a decisão da Delegacia de Julgamento de Manaus-AM, com frieza e parcialidade, desconheceram as razões de defesa da Recorrente.

Conclui esperando que se declare a ineficácia da decisão recorrida, determinando a nulidade do Ato Declaratório nº 009/96 e o arquivamento do presente processo.

Processo nº : 10280.004851/96-56  
Acórdão nº : 107-05.961

Este Colegiado, em através da Resolução nº 107-0.227 determina que seja anexado ao presente o processo nº 10293.000025/96-61.

Cumprida a Resolução, o processo retorna para julgamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10280.004851/96-56  
Acórdão nº : 107-05.961

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Vislumbra-se através do processo administrativo anexado ao presente em cumprimento a resolução determinada por este Colegiado que o contribuinte insurge-se contra o crédito tributário constituído a partir da suspensão de imunidade declarada através do Ato Declaratório nº 009/96.

Tanto no presente processo, como também ao anexado ao mesmo, o contribuinte alega que houve abuso de autoridade por parte dos agentes fiscais.

Destaque deve ser dado para o fato que nos dois processos a ora Recorrente nunca ultrapassa as preliminares de nulidade, seja na autuação, seja da decisão de primeiro grau de competência administrativa.

No processo apensado, que tinha por objeto o crédito tributário, esta Câmara, acompanhando o voto de cuidadosa lavra da eminente Conselheira Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho, não conheceu do recurso por renúncia a instância administrativa.

Ora, constata-se às fls. 158 do processo apensado a este o pedido em mandado de segurança para anular as ações fiscais empreendidas contra a ora Recorrente. A causa de pedir esta às fls. 145: cerceamento do direito de defesa e abuso de autoridade.

4

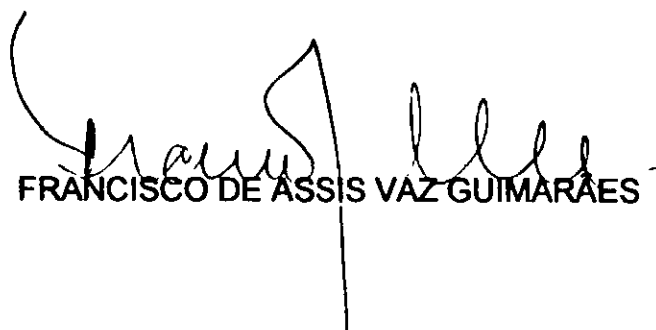
Processo nº : 10280.004851/96-56  
Acórdão nº : 107-05.961

No presente processo o contribuinte também pede o mesmo do que consta no mandado de segurança, ou seja, a nulidade de todo o procedimento administrativo.

Desta forma, constatada que a matéria posta para julgamento e a mesma posta para apreciação do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por renúncia da esfera administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

